

001-0837/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001083793 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0837/93-0 DE 25/11/93

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO SANCHES

ELEMENTA :

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE INSCRIÇÕES A IDOSOS NÃO CARENTES QUE SE DISPONHAM A PRESTAR SERVIÇOS VOLUNTÁRIOS E GRATUITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

ADMINISTRACAO MUNICIPAL
IDOSO
PRESTACAO DE SERVICO
VOLUNTARIO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:41:16

00000011514-28



ARQUIVADO EM 03/03/94

QUOTIZADO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Câmara Municipal de

Folha no	01	de proc.	
no	837	de 19	93

São Paulo

LIDO HOJE	25 NOV 1993
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E ORDEM	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PRESIDENTE	

PROJETO DE LEI 01 - FL 01-0837/93-0 3

Dispõe sobre a abertura de inscrições a idosos não carentes que se disponham a prestar serviços voluntários e gratuitos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Todos os órgãos públicos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ficam obrigados a abrir inscrições a idosos não carentes que se disponham a prestar serviços voluntários e gratuitos.

Parágrafo Único - Entende-se como idoso todo aquele - que tiver mais de 60 (sessenta) anos completos.

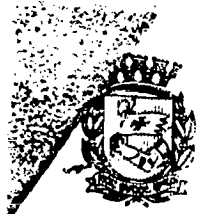
Art. 2º - Caberá a cada órgão público determinar, de acordo com a competência e aptidão apresentadas pelos inscritos, o número de voluntários a serem aceitos.

Art. 3º - O relatório semestral de prestação de serviços dos voluntários idosos, deverá ser encaminhado pelas entidades à Secretaria do Governo, que se encarregará de encaminhá-lo para publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões - 23 de novembro de 1993

Osvaldo Sanches
Osvaldo Sanches
Vereador



Câmara Municipal de

Folha no	02	de proc
no	837	1293
São Paulo		

JUSTIFICATIVA

O Capítulo VIII, que trata da Proteção Especial, diz em seu Art. 280: "É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Se há justa preocupação com deficientes, é reduzida a preocupação da Constituição com o idoso, particularmente do idoso não carente. Em função dessa lamentável omissão é que propomos o presente Projeto de Lei.

Com a aprovação desse Projeto de Lei o idoso não carente passa a sentir-se útil e necessário em sociedades que o respeitam e o admiram.

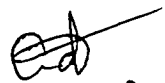


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....03.....

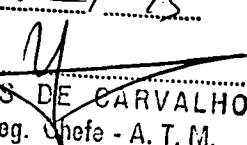
do processo nº.....837.....de 19.....93 06 12 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 06-12-93.


Adelina Cleone

À Com. de Const. e Justiça

06/12/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/12/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justi.
em 07 de Dezembro de 19.93

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 21

Em 22.12.93

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	4	do proc.
N.º	834	de 1971
O funcionário	Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/12/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

• 342

folha n. 5 / 24/2/93 a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º	5	do proc.	
N.º	93	de 83	3
O	funcionário		

PARECER
2113/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 837/93.

Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, visa obrigar a administração municipal direta e as fundações mantidas pelo Município a "abrir inscrições a idosos não carentes que se disponham a prestar serviços voluntários e gratuitos."

A proposta esbarra nos arts. 37, § 2º, III e IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Prefeito a iniciativa exclusiva dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa, servidores públicos ou que disponham sobre as atribuições das Secretarias Municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27/12/93

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 29/12/1993

página 30 coluna 2ª

conferido: 

À A. T. M.

Em, 29/12/93


ENILZA ANDRÉ

Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06	de	prol.
n.º	837	de	19 93

São Paulo, 1º de Fevereiro de 1994

MEMORANDO Nº 232/93-ATM

Ao nobre Ver.

Waldo Sanchez

O PL-837/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

LAURA DA SILVA GASSER
Secretária Assistente
Registro 10.919

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.	
Em	01/02/94
às	18:30 horas

LUIS AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Cheta-
A.T.M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

-07-

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido a
ausência de recurso do autor.

08/03/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tecn. Leg. Chefe - A.T.M

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c:	7 fis.
Arquivo em	09.03.94
O Func:	

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Chefe da Seção Técnica V

SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....